

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JÉSSICA AMANDA FACHIN

EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Edgar Gastón Jacobs Flores Filho; Jéssica Amanda Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-834-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo Direito, Governança e Novas Tecnologias III durante o XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 11 a 14 de outubro de 2023, sob o tema geral “Derecho, democracia, desarrollo y integración”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em coorganização com a Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires com o apoio do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Trata-se de mais uma exitosa experiência de encontro internacional do CONPEDI na América do Sul em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos ligados ao Direito e à governança a partir do desenvolvimento de novas tecnologias.

Os temas abordados vão desde os novos desafios da governança e regulação clássica, até temas fronteira da tecnologia, o que torna este Grupo de Trabalho um dos mais vanguardistas de todo o evento. Big data, algoritmos, criptomoedas, sham litigation, smart cities, neurotecnologias, inteligência artificial, redes sociais e racismo religioso, dentre outros instigantes temas, foram abordados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Jéssica Amanda Fachin

**REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ESTRUTURA
SANCIONATÓRIA: UMA ANÁLISE DA DISCUSSÃO EUROPEIA E TENDÊNCIAS
SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO BRASILEIRO**

**REGULATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND SANCTION STRUCTURE:
AN ANALYSIS OF THE EUROPEAN DISCUSSION AND TRENDS FROM THE
PERSPECTIVE OF BRAZILIAN LAW**

Suzana Rososki de Oliveira ¹
Eduardo Oliveira Agostinho ²
Luiz Alberto Blanchet ³

Resumo

O parlamento europeu deliberou sobre o projeto de regulamentação da IA, impondo novas regras sobre o uso de reconhecimento facial, vigilância biométrica, etc. A problemática da pesquisa insere-se na análise de possíveis passos dados pelo parlamento e órgãos governamentais sobre estas mesmas discussões, questionando-se possível inspiração a partir do debate na União Europeia. A hipótese dada ao tema está na possibilidade de inspiração normativa, considerando fatores de pressão internacional e discussões sobre fake News no país. Em cerne variável, tem-se a adoção de postura divergente ou contrária a regulamentação ou, ainda, na reforma de normativos já existentes, abarcando tais pontos. O objetivo geral consiste na visualização de cenários no ambiente brasileiro, para que haja o desenvolvimento do tema de forma qualificada e aderente a realidade social normativa do país. Como objetivos específicos, busca-se fomentar o aprimoramento da pesquisa sob outros vértices aos pesquisadores interessados. Para tanto, a metodologia empregada foi a hipotético dedutiva, sociológica e jurídica, consistente na leitura doutrinária e análise das discussões. O trabalho foi dividido em três etapas, primeiro com a apresentação de alguns casos envolvendo falhas da IA e os danos causados. Após, analisa-se discussões sobre a regulação na Europa, bem como a estrutura de norma proposta. Por fim, se confrontará o cenário internacional com o nacional, observando a realidade normativa brasileira. Conclui-se que o Brasil tende a seguir os mesmos passos que o continente Europeu, mas, no entanto, demandando certo período para sua concretização, considerando a mesma realidade enfrentada até a vigência da LGPD.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Regulação, Tecnologia, Desenvolvimento, Projeto de lei

Abstract/Resumen/Résumé

The European parliament deliberated on draft AI regulation, imposing new rules about the use of facial recognition, biometric data, etc. The research issue is part of the analysis of

¹ Mestranda em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná

² Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

³ Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

possible steps taken by parliament and government bodies on these same discussions, questioning possible inspiration from the debate in the European Union. The hypothesis given to the theme is the possibility of normative inspiration, considering international pressure factors and discussions about fake news. In a variable core, there is the adoption of a divergent posture or contrary to regulation or, even, in the reform of existing regulations, covering such points. The overall objective is to visualize scenarios in the Brazilian environment, so that the theme can be developed in a qualified way that adheres to the normative social reality of the country. As specific objectives, we seek to encourage the improvement of research from other vertices to interested researchers. For that, the methodology used was the hypothetical deductive, sociological and legal, consistent in the doctrinal reading and analysis of the discussions. About the structure of the work: I. the presentation of cases involving AI failures; II. discussions on regulation in Europe as well as the proposed standard structure, and; III. In the confrontation between the international scenario and the national one, observing the Brazilian normative reality. It is concluded that Brazil tends to follow the same steps as the European continent, but, however, demanding a certain period for its implementation, considering the same reality faced until the validity of the LGPD.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Regulation, Technology, Development, Bill

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da inteligência artificial é reflexo de uma sociedade tecnológica, cujo desenvolvimento social é baseado no uso da tecnologia, da mesma forma, a economia também é voltada ao desenvolvimento tecnológico e seus respectivos frutos.

A título de exemplo, cita-se o fato de algumas das empresas mais rentáveis mundialmente possuírem em seu escopo de atuação o uso de dados e desenvolvimento de novas tecnologias. Para tanto, percebe-se o crescimento desenfreado e, ao mesmo tempo, a velocidade nas quais recursos tornam-se obsoletos.

Por outro lado, esse crescimento desenfreado pode ensejar situações de perigo ou agressão à direitos no contexto social, motivados pela não observância de possíveis riscos ou reflexos que possam ser de alto impacto negativo, como recursos de Inteligência Artificial – IA, com ações racistas e xenofóbicas ou, ainda, veículos autônomos causadores de acidentes.

Para tanto, traz-se as recentes discussões envolvendo os riscos oriundos do uso do recurso Chat GPT, sendo este um modelo de linguagem projetado para ser um chat que trará informações gerais solicitadas, histórico de coisas “ditas” pelo usuário no passado, inclusive se corrigindo quando for desafiado pelo usuário.

No entanto, em março de 2023 descobriu-se uma violação de segurança que expunha títulos de conversas dos usuários em um ambiente aberto, vazando dados pessoais estimados de 1,2 milhão de usuários em âmbito global¹. Diante deste cenário, outras fragilidades foram discutidas e apresentadas, gerando questionamentos, por exemplo, se a ferramenta não traria violações às leis de proteção de dados, bem como problemas no ambiente da cibersegurança, educacional, de integridade humana, integridade das informações, dentre outros.

Nessa conjuntura, o parlamento europeu votou sobre o projeto de regulamentação da IA, impondo novas regras sobre o uso de reconhecimento facial, vigilância biométrica, dentre outras aplicações. Em análise ao normativo proposto, vê-se o tratamento do tema sob classificações dos riscos associados, proibição ao uso de reconhecimento facial em locais públicos, além de outras medidas de tratamento de desvios. Vislumbrando as discussões e cenário de uma iminente regularização europeia,

¹JORNAL PLURAL Sight. “*All about ChatGPT's first data breach, and how it happened*”. Disponível em: <https://www.pluralsight.com/blog/security-professional/chatgpt-data-breach>. Acessado em 01 de junho de 2023.

a problemática da pesquisa insere-se na análise dos passos dados pelo parlamento e órgãos governamentais sobre estas mesmas discussões, questionando-se a possibilidade de termos passos de inspiração europeia em terras tupiniquins sobre o mesmo tema.

A hipótese dada ao tema se encontra na possibilidade de inspiração normativa quanto ao tema relacionado, considerando fatores de pressão internacional, somados aos eventos de divulgação de *fake news* no país.

Para tanto, a metodologia empregada foi a hipotético dedutiva, de viés sociológico e jurídico, consistente na análise do tema a partir de notícias, normas e artigos científicos.

O trabalho foi dividido em três etapas, sendo a primeira delas a consequente apresentação de alguns casos envolvendo falhas da IA e os danos causados, bem como a motivação inicial das discussões sobre a regulamentação. Em segundo tópico, trabalha-se a análise das discussões sobre a regulação na Europa, bem como a estrutura de norma proposta. Por fim, se confrontará o cenário internacional, com a explanação sobre tendências de seguimento, observando a realidade normativa brasileira e exemplos de normas anteriores, em destaque a LGPD².

1. OS PROBLEMAS SOCIAIS DECORRENTES DO EMPREGO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DEBATE SOBRE A SUA REGULAÇÃO

Um fator decorrente da evolução da tecnologia consiste na dependência social (CASTELLS, 2002) aos recursos tidos como tecnológicos, os quais são empregados nos principais vértices da vida humana, desde seu nascimento até a ocasião da morte, da educação básica, operações empresariais industriais, até sua visualização como instrumento de movimentação econômica e de promoção de mudanças sobre como a sociedade se comporta e se relaciona.

Em um viés filosófico, as mudanças oriundas da tecnologia trazem consigo a inteligência através da automatização racional da máquina, corroborando para a agilidade das ações básicas da vida humana, como a realização de projetos complexos de construção por meio de sistemas automatizados ou, ainda, operações fabris repetitivas com a existência de maquinários que o façam com um fornecimento simples de comandos (KOHN e MORAES, 2010). Mas ao mesmo tempo traz a dependência humana quanto ao

² LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Lei Geral de Proteção de Dados.

seu uso o que, por vezes, acarreta o empobrecimento das reflexões e pensamentos críticos do ser humano, como o simples ato de observar as cidades em seu entorno durante uma viagem e observar a desigualdade social ali presente.

Perfazendo este caminho, uma das reflexões extraídas do artigo está no desenvolvimento acelerado de recursos tecnológicos sem a avaliação e percepção de seus possíveis riscos e impactos ao longo do tempo e para com a sociedade e meio ambiente.

A visão de Zygmunt Bauman nesse sentido aduz sobre a alta velocidade e quantidade de informações dispostas no mundo digital, gerando períodos de volatilidade, incertezas e insegurança, sendo fatores reflexos à uma modernidade líquida (BAUMAN, 2001).

Para além da teoria de Bauman, existe o conceito de riscos de Ulrich Beck, onde os riscos são oriundos de estágios avançados de forças produtivas, as quais desencadeiam problemas que, por muitas das vezes, tendem a ser irreversíveis e objeto de análises de suas causas em um ambiente social e político (BECK, 2010).

Já o vocábulo “tecnologia” advém da palavra “techni”, cujo significado consiste em habilidade, técnica, arte ou indústria e, para tanto, a técnica, é um conjunto de métodos e habilidades empregadas para a realização de objetivos materiais.

A passagem por conceitos e teorias introdutórias como as acima elencadas é importante para que o leitor compreenda o contexto das discussões sobre a regulamentação da inteligência artificial.

Partindo ao cenário de casos, suscita-se a previsão do presidente da *Security Exchange Commission (SEC)* dos Estados Unidos da América, Gary Gensler, que alerta sobre a possibilidade de a inteligência artificial ser um dos influenciadores para uma futura crise econômica entre os anos de 2027 e 2032. Na visão dessa autoridade, o motivo se dará justamente pela dependência criada pelo setor financeiro ao uso da IA, sobretudo ao que tange a confiança sobre agregadores de dados de hipotecas baseadas nessa tecnologia (VANDERFORT, 2023).

Partindo da análise de situações reais negativas vivenciadas com o uso da inteligência artificial, tem-se o caso do Chatbot da Microsoft no Twitter no ano de 2016, que em menos de vinte e quatro horas do início de suas operações passou a insultar os seus usuários. Focado no público jovem, apresentou-se como uma fonte de comentários baseados em racismo, xenofobia, além de externar ideologias extremistas aos jovens usuários. Em decorrência de todo o impacto apresentado, a ferramenta foi desativada, não sendo possível adequar a ferramenta para coibir tais práticas (THOMAS, 2016).

Seguindo a mesma linha, em 2017 um grupo de chineses descobriu uma falha de segurança no iPhone X, que realizava o desbloqueio via FaceID sobre qualquer face chinesa, reconhecendo os usuários como uma mesma pessoa e, portanto, reforçando estereótipos xenofóbicos (BELLING, 2023).

Outro caso, desta vez em 2019, foi de uma pessoa presa injustamente por ser falsamente identificada como suspeita de um furto em uma loja após um erro no software de inteligência artificial de identificação facial (WRIGHT, 2019) da polícia de Detroit, nos Estados Unidos da América (HARWELL, 2021).

Como um último cenário, apresentando problemas reais enfrentados através de recursos de IA, comenta-se sobre um dos acidentes envolvendo um veículo autônomo da Tesla, envolvendo oito veículos e resultando em pessoas feridas e um longo bloqueio na ponte de São Francisco em dezembro de 2022 (HELMORE, 2022).

Considerando-se os casos anteriormente citados, vê-se que a criação de tecnologias com mecanismos de inteligência artificial também pode resultar agressão aos direitos humanos, situações de fragilidade operacional oriundos do uso irracional da IA – como no caso da falha policial – e, ainda, trazer riscos a integridade das pessoas em situações comuns do dia a dia (FERREIRA DE CARVALHO, 2021)³.

Inegável, neste aspecto, reconhecer os benefícios oriundos da inteligência artificial, assim como também não se nega a existência de situações envolvendo falhas humanas. No entanto, vê-se a importância de analisar e regular o desenvolvimento desenfreado da inteligência artificial (amplia-se aqui, inclusive, a outros mecanismos tecnológicos), para que seu desenvolvimento observe os reflexos, positivos ou não, vindos destes recursos.

Notícias como as mencionadas (SHEPARDSON, 2023) têm impulsionado os debates sobre a regulamentação das IAs no cenário mundial, sendo que o lançamento do *Chat GPT*⁴ que vem levando o curso das discussões a escalas de maior proporção (RIEGERT, 2023), sobretudo no cenário Europeu e Norte-Americano.

³ Nesse sentido, apresenta-se: “A regulação da IA não é apenas um problema tecnológico, que possa ser facilmente atualizado para lidar com a criação de e com novas tecnologias. É também um problema de ciências sociais, requerendo para isso a contribuição de especialistas em ciências humanas, que possam melhor avaliar os diferentes aspectos que afetam a vida das pessoas. A escrita de uma boa regulação deve passar por discussões e debates com a sociedade, para considerar os diferentes ângulos, ser clara e continuar válida no futuro.” FERREIRA DE CARVALHO, Andre Carlos Ponce de Leon. “Inteligência Artificial: riscos, benefícios e uso responsável”. *Inteligência Artificial* • Estud. av. 35 (101) • Jan-Apr 2021 • <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.003>.

⁴ “Treinamos um modelo chamado ChatGPT que interage de forma conversacional. O formato de diálogo permite que o ChatGPT responda a perguntas de acompanhamento, admita seus erros, conteste premissas incorretas e rejeite solicitações inadequadas.”. Disponível em: <https://openai.com/blog/chatgpt>.

Dentre os fatores que têm tornada a preocupação da comunidade científica e regulares mais intensa, destaca-se a descoberta, em março de 2023, de uma violação de segurança na ferramenta, que expunha títulos de conversas dos usuários em um ambiente aberto, vazando dados pessoais de diversos usuários em âmbito global.

Diante deste cenário, segundo RIEGERT (2023) outras fragilidades foram discutidas e apresentadas, gerando questionamentos, por exemplo, se a ferramenta não traria violações às leis de proteção de dados, bem como problemas no ambiente da cibersegurança, educacional, de integridade humana, integridade das informações, dentre outros (NUNES, MARQUES, 2018).

Em razão destes fatores, no dia 21 de junho o Parlamento Europeu aprovou a EU IA ACT, considerada a primeira norma a trabalhar esta temática. Com previsibilidade de entrada em vigor em 2024. Para firmar tal ato, resta passar pela Comissão Europeia, Conselho Europeu e a aprovação pelos vinte sete países membros do bloco.

2. ANÁLISE DA DISCUSSÃO E PROPOSTAS SOBRE A REGULAÇÃO NA EUROPA

A proposta de norma europeia prevê maior transparência e a necessidade de medidas de prevenção de riscos no uso de tecnologias de viés de inteligência artificial, sobretudo envolvendo direitos autorais e de imagem, bem como à proibição ao uso de reconhecimento facial.

O texto base da *IA European Act* foi aprovado por 84 ~membros do Parlamento Europeu, contra 7 votos desfavoráveis e 12 abstenções⁵.

Importante destacar que a União Europeia é considerada madura em comparação aos demais blocos (como o MERCOSUL) quando trata-se da temática de cibersegurança, isso porque possuem força tarefa para atuar em várias frentes sobre a “ciber-resiliência”, no combate aos cibercrimes e, ainda trazer discussões sobre a diplomacia tecnológica e a defesa mundial envolvendo tecnologias e o espaço cibernético (CHRISTOU, 2017).

Nesse sentido, conforme dispõe União Europeia sobre o tema: “Setores críticos como os transportes, a energia, a saúde e as finanças tornaram-se cada vez mais

⁵PARLAMENTO EUROPEU. "AI Act: a step closer to the first rules on Artificial Intelligence". Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20230505IPR84904/ai-act-a-step-closer-to-the-first-rules-on-artificial-intelligence>. Acesso em 20 de maio de 2023.

dependentes das tecnologias digitais para exercerem a sua atividade de base. Embora a digitalização traga consigo enormes oportunidades e forneça soluções para muitos dos desafios que a Europa enfrenta, designadamente durante a crise de COVID-19, ela também expõe a economia e a sociedade a ciberameaças.” [versão literal traduzida]⁶.

Contextualizando ao cenário de discussão, a Europa colocou como temática fundamental ao desenvolvimento econômico a realização de transição digital, de modo a promover futuro digital e seguro (CHRISTOU,2017). Para tanto, criaram um guia com a declaração das metas de desenvolvimento digital para até 2030^{7 8}.

No presente aspecto, Leonardo Rafael de Souza e Cinthia Obladen de Almendra Freitas apontam a importância depositada pelos Estados Membros sobre o tema, de forma que “a construção da cibersoberania da União Europeia” é compreendida como a máxima razão de ser sobre a tutela do ciberespaço em tempos da era da informação⁹.

De outro lado, sobre os debates quanto a intervenção estatal no ambiente da inteligência artificial, imperioso mencionar o cenário contraposto entre a Europa e Estados Unidos da América, os quais divergem sobre a forma e densidade de eventual regulação. À vista disso, a abordagem norte-americana é realizada através da distribuição de atividades de gerenciamento de risco entre agências federais, com consequente investimento não regulatório para a realização de avaliações setorializadas entre os órgãos federais, sem novos dispositivos normativos sobre o tema.

Em sentido oposto, a União Europeia procura estabelecer legislação adaptada e mais abrangente para tratar a gestão de riscos específica aos ambientes digitais. Nesse mesmo diapasão, se planeja impor novos requisitos para a implantação, considerando

⁶ CONSELHO EUROPEU. “Cibersegurança: como combate a UE as ciberameaças”. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/cybersecurity/>. Acessado em 20 de maio de 2023.

⁷ CONSELHO EUROPEU. “A Europa tenciona capacitar empresas e as pessoas num mundo digital centrado no ser humano, sustentável e mais próspero. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/europes-digital-decade-digital-targets-2030_pt. Acessado em 20 de maio de 2023.

⁸ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Um futuro digital para a Europa. Bruxelas, 2021. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/a-digital-future-for-europe/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

⁹ “Ao discutir a razão de ser (raison d’être) da União Europeia, Gráinne De Búrca assevera que, para além de um então projeto-piloto de integração econômica, voltado para a busca da paz e da prosperidade nos seus Estados-Membros, especialmente a partir da lógica do pós-guerra, a integração dos países europeus em torno da União Europeia (UE) evoluiu para um mais complexo e ambicioso projeto de fortalecimento do papel econômico e político da Europa no ambiente global.”. SOUZA, Leonardo Rafael de. FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. “A construção da cibersoberania na União Europeia: a cibersegurança e a integração do ciberespaço europeu”. Revista de Direito Internacional. Brasília. Volume 19. Número 03. Páginas 1 a 447. Dezembro de 2022.

altos riscos de impacto sob os vértices socioeconômicos, uso governamental e produtos de consumo da IA regulamentados para trazer proteção aos usuários da ferramenta (ENGLER, 2023).

Diante do panorama disposto, importante analisar a estrutura normativa aprovada pelo Parlamento Europeu. De antemão, um dos princípios trabalhados na legislação em questão consiste na transparência sobre o desenvolvimento e utilização da Inteligência Artificial¹⁰.

Em análise ao proposto, as empresas precisarão deixar claro sobre o conteúdo ou material ter sido gerado com o uso da IA, de modo a se prevenir a integridade dos trabalhos elaborados por humanos, garantir a integridade científico-acadêmica, bem como a demais textos, imagens e vídeos criados, para trazer ao usuário a necessidade em se validar tais informações para coibir a divulgação de informação falsa.

Para tanto, destaca-se o caso envolvendo divulgação de vídeo falso de entrevista do automobilista Michael Schumacher, que se encontra em um quadro delicado de saúde após sofrer um acidente, vídeo este que gerou especulações e revolta pela má-fé de quem o criou (MNCWABE, SCHMIDT, 2023).

Outro princípio presente na norma sugerida consiste na criação de relatórios com avaliações de risco sobre a criação e andamento dos modelos de IA generativos, quais sejam, os capazes de criar linguagens, como textos, códigos, imagens e demais materiais, como por exemplo, o Chat GPT¹¹.

Para além do mais, outro princípio trazido envolve a proteção de direitos autorais, prevendo obrigação de as empresas criadoras de recursos de IA publiquem listagens de dados protegidos por direitos autorais utilizados para capacitar suas respectivas ferramentas, respeitando os devidos direitos e remunerações aos autores¹².

¹⁰ PARLAMENTO EUROPEU. “AI Act: a step closer to the first rules on artificial intelligence”. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20230505IPR84904/ai-act-a-step-closer-to-the-first-rules-on-artificial-intelligence>. Acessado em 15 de maio de 2023.

¹¹ PARLAMENTO EUROPEU. “AI Act: a step closer to the first rules on Artificial Intelligence”. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20230505IPR84904/ai-act-a-step-closer-to-the-first-rules-on-artificial-intelligence>. Acessado em 20 de maio de 2023.

¹² PARLAMENTO EUROPEU. “AI Act: a step closer to the first rules on Artificial Intelligence”. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20230505IPR84904/ai-act-a-step-closer-to-the-first-rules-on-artificial-intelligence>. Acessado em 20 de maio de 2023.

Por fim, como mencionado anteriormente, pelo disposto pela normativa, haverá o banimento sobre a utilização de instrumentos de reconhecimento facial por empresas e os governos participantes, excetuando-se tão somente para fatores associados a ameaças terroristas e demais temas atrelados à segurança, devidamente fundamentados¹³.

Em se analisando possível estrutura sancionatória, propôs-se a divisão em três níveis de aplicação de multas¹⁴, as quais serão aplicadas em consideração aos níveis de severidade das infrações. As maiores sanções propostas serão de aplicação de multa de até 30 milhões de euros ou até 6% do faturamento total do negócio, para não conformidade com os requisitos proibitivos da norma¹⁵.

Em grau mediano de severidade, tem-se o infringimento das obrigações pela norma dispostas, cujas sanções serão de até 20 milhões de euros ou até 4% do faturamento total do negócio.

Por fim, em grau menos severo, pela ausência de devida transparência ou fornecimento incorreto de informações às autoridades, aplicação de multa de até 10 milhões de euros ou de até 2% do faturamento total do negócio.

Por fim, há previsão de votação no Parlamento Europeu no mês de junho de 2023 e, em sequência, na negociação do acordo final com a Comissão Europeia e os 27 Estados-Membros.

Observando o contexto europeu e seus motivos ensejadores, importante compará-los com a perspectiva brasileira, para verificar tendências e possibilitar a adoção de mecanismos de regulação preventivos às empresas desenvolvedoras, bem como ao necessário início de propostas de educação aos consumidores usuários dos recursos de IA sobre seus riscos e a importância de seu bom uso, de forma que, mesmo que não haja a proposta de nova regulamentação, se iniciará um cenário de educação ao consumo deste recurso, objetivando propiciar os aspectos positivos de sua aplicação .

¹³ PARLAMENTO EUROPEU. “AI Act: a step closer to the first rules on Artificial Intelligence”. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20230505IPR84904/ai-act-a-step-closer-to-the-first-rules-on-artificial-intelligence>. Acessado em 20 de maio de 2023.

¹⁴ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. “Proposal for a regulation – Artificial Intelligence Act – AIA”. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/wp-content/uploads/2022/11/AIA-CZ-Draft-for-Coreper-3-Nov-22.pdf>. Acessado em 20 de maio de 2023.

¹⁵ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. “Proposal for a regulation – Artificial Intelligence Act – AIA”. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/wp-content/uploads/2022/11/AIA-CZ-Draft-for-Coreper-3-Nov-22.pdf>. Acessado em 20 de maio de 2023.

3. SERIA A PROPOSTA EUROPEIA POSSÍVEL INSPIRAÇÃO PARA A REGULAÇÃO NO BRASIL?

O usuário das tecnologias, sobretudo da internet, deve ser visto como vulnerável. Vulnerabilidade esta, dada pela velocidade inovativa, pelo poder de influência das empresas de tecnologia sob os agentes em seu meio e, diante da exposição excessiva tanto do próprio usuário quanto de seus dados (FREITAS,2015).

Para se ter uma adequada utilização da tecnologia propiciada pela internet e pelas redes sociais, considera-se basilar democratizar sua utilização, para que a população brasileira, no caso em comento, tenha o racional adequado para utilizar tais recursos sem ser facilmente manipulado (CAVALLI, PACHEN e FREITAS, 2021)

Para tanto, resta salutar a importância de se aprimorar os estudos sobre as responsabilizações aplicáveis envolvendo tecnologias e recursos que venham acarretar danos sociais, incluindo iniciativas que tragam limitação intelectual aos usuários.

Diante deste aspecto, uma forma de responsabilização aplicável sem uma norma regulatória específica seria a responsabilidade civil sobre os danos causados pela IA no direito brasileiro. Para Fernando Noronha, em analogia ao cenário de responsabilidade por danos causados por animais domésticos, por exemplo, é possível se inferir que seria dispensável, inclusive, o estabelecimento de uma relação de nexo causalidade entre o fato e o dano, considerando que o risco seria inerente a atividade que o gerou (NORONA, 1999).

De antemão, segundo (AFFONSO, 2019) se verifica a viabilidade em se empregar o regime de responsabilidade civil a empresas desenvolvedoras ou que utilizem a IA no desenvolvimento de suas atividades regulares, por danos causados a determinado grupo, pessoa ou empresa.

Para além da responsabilidade civil, pode-se ainda suscitar estudos sob a perspectiva criminal, em eventos envolvendo cibercrimes. No entanto, não é este o objeto da presente pesquisa.

Diante de tal consideração, outra possibilidade consiste na criação de norma reguladora especial sobre o desenvolvimento, criação e uso da inteligência artificial no Brasil, visando a tutela de direitos difusos ou individuais homogêneos, em panorama semelhante ao do surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados.

Em verdade, no contexto da proteção de dados pessoais em especial, é importante destacar a relevância da Diretiva 95/46/CE da União Europeia, considerada como a primeira norma reguladora para o bloco sobre os conceitos e princípios da proteção de dados pessoais.

No ano de 2018, essa Diretiva fora substituída pela *General Data Protection Regulation (GDPR)*¹⁶, considerada como a primeira norma específica sobre o tema e seus respectivos dispositivos reguladores quanto à atuação das empresas, administração pública e governos.

Em um contexto histórico direto sobre as discussões envolvendo a proteção de dados pessoais no Brasil, houve, em um primeiro momento, em 2013, o desenvolvimento e implantação do Marco Civil da Internet¹⁷, responsável por tratar questões versadas sobre o uso dessa tecnologia no país, sendo considerado como um marco para o desenvolvimento da internet no país, mas também de compreensão do referido tema.

É importante destacar a existência de princípios de proteção de dados pessoais já no Marco Civil da Internet¹⁸, os quais se encontram dispostos em seus artigos 3º e 10º. No entanto, foi entre 2010 a 2018 que o tema foi debatido de forma verticalizada, culminando na aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em 2018, encontrando-se vigente desde o ano de 2020.

A estrutura aprovada da LGPD consiste na classificação dos princípios basilares, tipos de dados pessoais, as bases de tratamento e consequentes sanções aplicáveis por sua violação¹⁹.

Especificadamente ao que tange as sanções aplicáveis, são aplicáveis: a. advertência e indicação de medidas corretivas; b. multa simples, sendo até 2% do faturamento bruto ou cinquenta milhões de reais por infração; c. multa diária; d. tornar a infração pública, após apuração e conclusão pela ocorrência; e. bloqueio de dados pessoais até a regularização; f. eliminação dos dados pessoais envolvidos na infração; g. suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, por prazo de seis meses, prorrogável a igual período e até que regularizada a condição; h. suspensão da atividade de tratamento de dados pessoais envolvidos na infração, nos mesmos parâmetros do item

¹⁶ UNIÃO EUROPEIA. General Data Protection Regulation. Disponível em: <https://gdpr.eu/>. Acessado em 20 de maio de 2023.

¹⁷ LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Lei do Marco Civil da Internet.

¹⁸ LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Lei do Marco Civil da Internet.

¹⁹ LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Lei Geral de Proteção de Dados.

anterior e; i. proibição parcial ou total da realização de atividades de tratamento de dados pessoais²⁰.

É fundamental reconhecer a influência europeia no texto final da LGPD no país, como se pode observar na similitude da estrutura de sanções aplicáveis, assim como na obrigação de se ter um encarregado de proteção de dados nas empresas, além do estabelecimento de uma entidade reguladora²¹.

Percorrendo o contexto envolvendo a proteção de dados pessoais no país, percebe-se a influência internacional na sua evolução, sobretudo europeia, nos debates sobre a forma de regulação e sua estrutura normativa.

Pode-se compreender, pelo contexto ora vivido, a mesma evolução. Nesse sentido, observa-se que no debate europeu, vem prevalecendo a tendência de que a norma para a regulação da IA venha a empregar estrutura similar às anteriormente mencionadas, com consequente aplicação de sanções administrativas por quem violar os limites normativos para o desenvolvimento e uso com fins econômicos, ou não, da IA.

Destarte, encontra-se sob debate, projeto de lei com a proposta de diretrizes gerais para o desenvolvimento, implementação e uso de inteligência artificial no país, cujo objetivo consiste em mapear e compreender os impactos negativos que o desenvolvimento pode provocar no país. Sobre o tema, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seminário sobre a construção do marco regulatório da IA no Brasil, defendeu o caráter de urgência desta medida, considerando a concretude dos riscos atrelados²².

Dentro desse contexto, ainda em construção, e seguindo trajetória similar às anteriores relatadas, a proposta de projeto de lei nº 2338, de 2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, elenca a mesma estrutura de sanção administrativa da LGPD e outras normas voltadas à proteção de direitos difusos e individuais homogêneos, quais sejam: advertência; multa pecuniária; publicização da infração; proibição ou restrição de

²⁰ LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Lei Geral de Proteção de Dados.

²¹ Para entender melhor a estrutura comparada, sugere-se: LORENZONI, Laila Neves Lorenzon. “Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na união europeia (LGPD e GDPR) e seus respectivos instrumentos de *enforcement*.” Revista do programa de direito da união europeia. Fundação Getúlio Vargas. Volume 1. 2021.

²² Informações disponíveis na página do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/17042023-Ministro-Villas-Boas-Cueva-aponta-urgencia-na-regulamentacao-da-inteligencia-artificial-no-Brasil.aspx>. Acessado em 20 de maio de 2023.

atividades; suspensão parcial ou total de atividades; e proibição ao tratamento de determinadas bases de dados.

Assim, percorrendo a análise de casos, debates e estrutura da proposta de norma na União Europeia e, por fim, nos debates, estrutura de normas similares e estrutura da proposta de regulação no Brasil, vê-se que o país tende a adotar iniciativas inspiradas na experiência europeia e seguindo mesmo referencial de normas nacionais anteriores. Todavia, compreende-se que tal direcionamento demanda maior maturidade decorrente dos debates na sociedade civil, para tanto.

CONCLUSÃO

Muito embora o objetivo principal ao uso da inteligência artificial consiste em facilitar a rotina de tarefas humanas ou de máquinas, bem como desenvolver conhecimento apurado e rápido sobre determinados temas, o desenvolvimento desenfreado das tecnologias em inteligência artificial podem trazer riscos à sociedade como um todo, motivados pelo desenvolvimento célere sem a necessária observância dos riscos de falhas ou mau uso das ferramentas, as quais em sua maioria são alimentadas de informações e ideologias humanas, e suas consequências.

Em decorrência destes fatores, houve início das discussões sobre a regulação ao desenvolvimento e uso da IA em maior densidade e maturidade na União Europeia. Em análise às discussões e estrutura proposta, viu-se que os objetivos são trazer transparência e segurança sobre o desenvolvimento e uso da tecnologia, bem como restringir o uso para o reconhecimento facial.

Trazendo o cenário ao panorama brasileiro, verifica-se haver debates em curso, mas que, dadas às situações envolvendo divulgação de informações falsas, popularmente tidas como *fake news*, tem-se que esse debate acaba por poluir a relevância do assunto, o que aponta para um atraso no debate e implementação de regulação da inteligência artificial no país.

Apesar do exposto, observa-se que a estrutura do projeto de lei pertinente ao tema segue a mesma sistemática de legislações voltadas à tutela de direitos difusos e individuais homogêneos, cujo exemplo mais recente é o da LGPD, o que demonstra a

existência de influência do pensamento europeu sobre a forma de regulação da inteligência artificial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFONSO, Filipe José Medon. Inteligência artificial e danos: autonomia, riscos e solidariedade. 2019. Dissertação Mestrado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida, Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade. Traduzida por Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34. 2010. Página. 27.

BELLING, Fernanda. “Chinesa reclama que sua amiga conseguiu desbloquear seu iPhone X pela Face ID”. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/iphone/21281-chinesa-reclama-que-sua-amiga-conseguiu-desbloquear-seu-iphone-x-pelo-face-id->.

Acessado em 22 de maio de 2023.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

CAVALLI, Tassia Teixeira de Freitas Biando Ermano. PACHEN, Charles Emanuel.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. “O mito da democracia digital no Brasil”. Revista de Direito e Desenvolvimento. Vol. 12. Nº1, Jan/Jun/2021. Página 117 a 118.

CHRISTOU, George. The EU’s approach to cybersecurity. University of Essex Paper Series, 2017.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. “Proposal for a regulation – Artificial Intelligence Act – AIA”. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/wp-content/uploads/2022/11/AIA-CZ-Draft-for-Coreper-3-Nov-22.pdf>. Acessado em 20 de maio de 2023.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. “Proposal for a regulation – Artificial Intelligence Act – AIA”. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/wp-content/uploads/2022/11/AIA-CZ-Draft-for-Coreper-3-Nov-22.pdf>. Acessado em 20 de maio de 2023.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Um futuro digital para a Europa. Bruxelas, 2021. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/a-digital-future-for-europe/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

CONSELHO EUROPEU. “A Europa tenciona capacitar empresas e as pessoas num mundo digital centrado no ser humano, sustentável e mais próspero. Disponível em:

https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/europes-digital-decade-digital-targets-2030_pt. Acessado em 20 de maio de 2023.

CONSELHO EUROPEU. “Cibersegurança: como combate a UE as ciberameaças”. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/cybersecurity/>. Acessado em 20 de maio de 2023.

ENGLER, Alex. “Tha EU and U.S diverge on AI regulation: A transatlantic comparisons and Steps to alignment. Disponível em: <https://www.brookings.edu/research/the-eu-and-us-diverge-on-ai-regulation-a-transatlantic-comparison-and-steps-to-alignment/>. Acessado em 20 de abril de 2023.

FERREIRA DE CARVALHO, Andre Carlos Ponce de Leon. “Inteligência Artificial: riscos, benefícios e uso responsável”. *Inteligência Artificial • Estud. av.* 35 (101) • Jan-Apr 2021 • <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.003>.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. A Vulnerabilidade do Consumidor e a Exposição Pública na Internet. In: ROVER, Aires José; GALINDO, Fernando (Orgs.). III Encontro de Internacionalização do Conpedi. Universidade Complutense de Madrid. Madrid/Espanha: Ediciones Laborum, v. 9, pp. 76-101, 2015.

HARWELL, Drew. “Wrongfully arrested man sues Detroit police over false facial recognition match”. *Tha Washington Post*. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/2021/04/13/facial-recognition-false-arrest-lawsuit/>. Acessado em 20 de maio de de 2023.

HELMORE, Edward. “Tesla behind eight-vehicle crash was in ‘full self-driving’ mode, says driver”. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2022/dec/22/tesla-crash-full-self-driving-mode-san-francisco>. Acessado em 20 de maio de 2023.

JORNAL ESTADÃO. “Robô aspirador registra mulher no banheiro e fotos são divulgadas online”. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/link/cultura-digital/robo-aspirador-registra-mulher-no-banheiro-e-fotos-sao-divulgadas/>. Acessado em 20 de maio de 2023.

JORNAL PLURAL SIGHT. “All about ChatGPT's first data breach, and how it happened”. Disponível em: <https://www.pluralsight.com/blog/security-professional/chatgpt-data-breach>. Acessado em 01 de junho de 2023.

KOHN, Karen. MORAES, Claudia. “O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital”. *Intercom*

– Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Santos – 29 de agosto a 2 de setembro de 2007. Página 10.

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Lei Geral de Proteção de Dados.

LORENZONI, Laila Neves Lorenzon. “Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na união europeia (LGPD e GDPR) e seus respectivos instrumentos de enforcement. Revista do programa de direito da união europeia. Fundação Getúlio Vargas. Volume 1. 2021.

MCCALLUM, Shiona. “ ChatGPT banned in Italy over privacy concerns”. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-65139406>. Acessado em 15 de maio de 2023.

MNCWABE, Sammy. SCHMIDT, Nadine. “Michael Schumacher’s family planning legal Action over take AI interview. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2023/04/20/motorsport/michael-schumacher-fake-ai-interview-spt-intl/index.html>. Acessado em 20 de maio de 2023.

NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, v. 761, 1999.

NUNES, Dierle. MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. “inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas”. Revista de Processo | vol. 285/2018 | p. 421 - 447 | Nov / 2018 DTR\2018\20746.

OPEN AI. “Chat GPT”. <https://openai.com/blog/chatgpt>.

Parlamento Europeu. “AI Act: a step closer to the first rules on artificial intelligence”. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20230505IPR84904/ai-act-a-step-closer-to-the-first-rules-on-artificial-intelligence>. Acessado em 15 de maio de 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. “AI Act: a step closer to the first rules on Artificial Intelligence”. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20230505IPR84904/ai-act-a-step-closer-to-the-first-rules-on-artificial-intelligence>. Acessado em 20 de maio de 2023.

RIEGERT, Bernd. “EU: ChatGPT spurs debate about AI regulation”. Disponível em: <https://www.dw.com/en/eu-chatgpt-spurs-debate-about-ai-regulation/a-65330099>. Acesso em 20 de maio de 2023.

SHEPARDSON, David. GM's Cruise recalls 300 self-driving vehicles to update software after bus crash. Disponível em: <https://www.reuters.com/technology/gm-self-driving->

unit-cruise-recalls-300-vehicles-after-crash-2023-04-07/. Acessado em 20 de maio de 2022.

SOUZA, Leonardo Rafael de. FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. “A construção da cibersoberania na União Europeia: a cibersegurança e a integração do ciberespaço europeu”. Revista de Direito Internacional. Brasília. Volume 19. Número 03. Páginas 1 a 447. Dezembro de 2022.

Superior Tribunal de Justiça. “Ministro Villas Boas Cueva aponta urgência na regulamentação da inteligência artificial”. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/17042023-Ministro-Villas-Boas-Cueva-aponta-urgencia-na-regulamentacao-da-inteligencia-artificial-no-Brasil.aspx>. Acessado em 20 de maio de 2023.

THOMAS, Daniel. “Microsoft desativa 'perfil inteligente' do Twitter após mensagens racistas” Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2016/03/1753775-microsoft-desativa-perfil-inteligente-do-twitter-apos-mensagens-racistas.shtml>. Acessado em 20 de maio de 2023.

VANDERFORD, Richard. “Next Financial Crisis Could Come From AI, SEC Chair Says”. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/next-financial-crisis-could-come-from-ai-sec-chair-says-fbe8ecc9>. Acessado em 17 de maio de 2023.

WRIGHT, Elias. The Future of Facial Recognition Is Not Fully Known: Developing Privacy and Security Regulatory Mechanisms for Facial Recognition in the Retail Sector. In Fordham Intell. Prop. Media & Ent. L.J. 611 (2019). Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/iplj/vol29/iss2/6>.